

11 NOV 1986

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Razões da Constituinte congressual

ANC 88

Pasta Novembro/86

039

MIGUEL REALE



Continua-se a afirmar que o governo federal teria frustrado a vontade popular convocando uma Assembléia Constituinte congressual, isto é, destinada a exercer também funções legislativas e, o que seria pior, eleita conjuntamente com os novos governadores, cujas candidaturas acabaram dominando o cenário eleitoral. A meu ver, essas cassandras não querem, não raro por notórios propósitos ideológicos, reconhecer que seriam impraticáveis duas eleições conjuntas ou sucessivas, respectivamente, para a Assembléia Constituinte e o Congresso Nacional, pois redundariam ambas, em última análise, na apresentação dos mesmos candidatos básicos, talvez com a exclusão de figuras inexpressivas só atraídas pelo exercício de um mandato de quatro anos.

Se formos ao fundo da matéria, verificaremos que o maior mal consistiu em ter-se alargado demasiadamente o número de candidatos, o que não resultou propriamente das eleições conjuntas, mas da facilidade com a qual o atual Congresso permitiu o surgimento de novas agremiações políticas, único modo encontrado para a desejada volta à legalidade do PC e do PC do B, tida como sinal de plena abertura do leque democrático. Não formo entre os que acreditam na viabilidade democrática desses dois partidos — os quais, em última análise, desembocam no partido único —, mas os prefiro atuando

às escâncaras, para ter-se imagem verdadeira de sua força eleitoral, muito embora, na imprevista vida partidária brasileira, possa acontecer tudo, tal como vimos, com líderes do PMDB aconselhando a votar em candidatos comunistas, movidos talvez por vínculos de amizade...

O que se esquece é que, quando da convocação da Assembléia Constituinte, que promulgou a Constituição de 1946, o sistema adotado foi o mesmo, apesar de estar-se passando da ditadura do Estado Novo para o regime democrático. Não se olvide, com efeito, que a Constituinte de 1946 foi convocada pela Lei Constitucional n.º 13, de 12 de novembro de 1945, expedida pelo então presidente José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem os militares, que haviam deposto Getúlio Vargas, tinham confiado a suprema magistratura do país.

Nessa oportunidade foram eleitos senadores e deputados, de conformidade com a lei eleitoral em vigor, elaborada no crepúsculo do Estado Novo, sendo escolhidos, como agora, com a missão de previamente "votar, com poder ilimitado, a Constituição do Brasil". Dispunha a mencionada Lei Constitucional n.º 13 que, promulgada a nova Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passariam a funcionar como Poder Legislativo ordinário, o que a Carta Magna de 1946 ratificou, expres-

samente, no artigo 3.º do "Ato das Disposições Gerais Transitórias".

Mas houve mais. Ficou estabelecido que, enquanto não editada a Constituição, a função de legislar continuaria a ser exercida exclusivamente pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, a quem foi preservado o poder de expedir decretos-leis em qualquer matéria de caráter legislativo. Na situação atual, ao contrário, reservou-se à Assembléia Constituinte a competência para decidir se ela mesma exercerá a função legislativa, conjuntamente com a de ordem constitucional, ou se vai conferir aquela incumbência a uma Comissão parlamentar, como pretende, com razão, o deputado Ulysses Guimarães.

Do exposto resulta, claramente, que a existência de uma Constituinte congressual não é mais que a consequência da realização de uma Assembléia Constituinte originária durante a vigência de um ordenamento constitucional que, com todos os seus defeitos, já contém um "poder constituinte derivado", ou seja, a faculdade de proceder a sua reforma, mediante emendas constitucionais do mais amplo espectro.

A convocação de uma Assembléia Constituinte originária tem servido, aliás, de cômodo pretexto para protelar-se a remoção do chamado "entulho autoritário", por ser conveniente aos planos da Nova República continuar com o

emprego de decretos-leis para reformas econômicas de fundo; ou o uso do ilimitado poder normativo consagrado pelo item 5 do artigo 81 da Carta ainda em vigor, que permitiu a criação de vários Ministérios e respectivos cargos, à inteira revelia do Poder Legislativo; e, finalmente, a continuação do controle e fiscalização da economia, com base, não em atos institucionais revogados (como aconteceu durante o período militar) mas na Lei Delegada n.º 04, promulgada no transitório governo parlamentar instaurado no país na crista de mais uma crise presidencialista...

No fundo, os que desde já renegam a futura Assembléia Nacional Constituinte, apontando-lhe vícios de origem, fazem-no, às vezes, sob o fascínio de um populismo constitucional, ao qual dedicarei meu próximo artigo.

Como se vê, a convocação de uma Constituinte congressual — caracterizada pela eleição distinta de senadores e deputados, para, em conjunto, redigirem preliminarmente uma Constituição — não constitui novidade em nosso direito, nem resultou de tática maliciosa de que tenha lançado mão o presidente José Sarney para impedir a soberana manifestação da vontade popular.